



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.121 - SC (2015/0205473-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ARANI SCHWARZROCK
ADVOGADOS : FERNANDO GENTIL ANDRIOLI E OUTRO(S) - SC017646
PAULO FRETTE MOREIRA - SC019086
LUCIANO CHEDE E OUTRO(S) - SC019002
AGRAVADO : OLIDIO BOTZAN - ESPÓLIO
REPR. POR : WALTER BOTZAN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WOLFGANG PFAU WACHHOLZ - SC014582B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **1.** QUITAÇÃO DO DÉBITO NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM BASEADA NOS ELEMENTOS DE PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

2. No caso, o Tribunal de Justiça, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que "nenhuma outra prova convincente da quitação do título executivo foi apresentada, não se prestando para tanto o recibo emitido no dia 8.3.2007 (fl. 7), porque, conforme visto antes, teve a sua força probatória comprometida em face da adulteração constatada no exame realizado pelo perito nomeado" (e-STJ, fl. 397).

3. Desse modo, atacar a referida conclusão no sentido de reconhecer quitação do débito implicaria novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.121 - SC (2015/0205473-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que, mediante juízo de reconsideração, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões, o agravante sustenta que o seu recurso não demanda a análise das provas dos autos, mas sim da ofensa aos artigos indicados como violados. Afirmar que demonstrou o pagamento da dívida e que esta prova dá conta da quitação, devendo ser considerada pelo Juízo.

Decorreu o prazo para impugnação (e-STJ, fl. 602).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.121 - SC (2015/0205473-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada.

Conforme assentado, a análise das razões apresentadas pelo recorrente demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

O Tribunal de Justiça, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que "nenhuma outra prova convincente da quitação do título executivo foi apresentada, não se prestando para tanto o recibo emitido no dia 8.3.2007 (fl. 7), porque, conforme visto antes, teve a sua força probatória comprometida em face da adulteração constatada no exame realizado pelo perito nomeado" (e-STJ, fl. 397).

Para melhor elucidar a questão, segue excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 394-397 - sem grifo no original):

Sabe-se que a discussão da origem da dívida é possível, mas o ônus da prova do alegado recai sobre o emitente do título.
(...)

No caso, o apelante sustentou que a nota promissória executada foi emitida em garantia de empréstimo contraído em agosto de 2004 e que, na data de 8.1.2007, outra nota promissória (no valor de R\$60.000,00) foi emitida para o pagamento dos juros da operação, ficando ainda convencionado o pagamento de parcela mensal a título de juros (no valor de R\$2.925,00). Após o pagamento da parcela de juros referente ao mês de janeiro, o apelante, no dia 8.3.2007, teria quitado o valor das 2 (duas) notas promissórias (a executada e aquela emitida na data de 8.1.2007), além dos juros do mês de fevereiro de 2007, no valor total de R\$132.925,00 (cento e trinta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais).

E para o efeito de comprovar o alegado nos embargos à execução, o apelante juntou os seguintes documentos:

1) recibo no valor de R\$132.925,00 (cento e trinta e dois mil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novecentos e vinte e cinco reais), emitido por Olidio Botzan na data de 8.3.2007, "correspondente a juros 08-02-07 a 08-03-07 = R\$2.925,00 (dois mil e novecentos e vinte e cinco reais), mais o capital de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), conforme notas promissórias em meu poder, que estão totalmente quitadas, pelo que dou plena e geral quitação" e

2) recibo no valor de R\$2.925,00 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais), emitido por Olidio Botzan na data de 13.2.2007, "correspondente a juros NP 70.000,00 + NP 60.000,00 ref. 08-01-07 a 08-02-07" (fl. 27).

A autenticidade das assinaturas postas nestes recibos foi afirmada pelo perito nomeado (item 7.4, fl. 176), que também constatou a presença de "adultrações físicas no campo destinado ao valor" do recibo emitido na data de 8.3.2007, consistentes na sobreposição de "traços horizontais primários" com a finalidade de "dar a forma atual ao referido numeral" (fl. 166). De fato, a simples comparação entre os recibos juntados pelo apelante à fl. 7, aliada aos recursos de ampliação proporcionados pela prova técnica (fl. 166), revela que o sinal "=" anterior ao numeral verificado no recibo emitido no dia 13.2.2007, embora tenha sido originalmente reproduzido no recibo emitido no dia 8.3.2007, foi sobreposto pelo número "3" e antecedido do número "1", com a finalidade de conferir o valor de R\$132.925,00 (cento e trinta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais) ao recibo emitido no valor de apenas R\$2.925,00 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais).

Apesar de o valor anotado por extenso no recibo emitido na data de 8.3.2007 não ter apresentado rasura, é evidente que se trata de preenchimento posterior de campo que se encontrava em branco. E assim se afirma a partir da comparação com o recibo emitido em 13.2.2007, que possui a primeira linha em branco e poderia facilmente ter sido completada pelo apelante, não se olvidando da conclusão do perito nomeado, de que ambos os recibos foram preenchidos pelo apelante (item n. 6.4.1, fl. 170).

A prova do seu pagamento - parcial ou total - faz-se com a inserção adequada em seu próprio corpo, com a sua entrega ao devedor ou, ainda, excepcionalmente, com a exibição de recibo que contenha todos os requisitos do artigo 320, "caput" do Código Civil: designação do valor e da espécie da dívida quitada, do nome do devedor ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou do seu representante.

(...)

A análise detida dos autos revela que, além do pagamento realizado em 13.2.2007 (no valor de R\$2.925,00) e já reconhecido na sentença (fl. 214-v), nenhuma outra prova convincente da quitação do título executivo foi apresentada, não se prestando para tanto o recibo emitido no dia 8.3.2007 (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7), porque, conforme visto antes, teve a sua força probatória comprometida em face da adulteração constatada no exame realizado pelo perito nomeado.

Desse modo, atacar a referida conclusão no sentido de reconhecer a quitação do débito implicaria novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os documentos apresentados não comprovavam a quitação do débito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 827.225/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA DO ART. 538 DO CPC. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTETATÓRIO. SANÇÃO PROCESSUAL MANTIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos, que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

2. Verificar se a quitação verificada foi parcial ou total exigiria, no presente caso, o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial - Súmula nº 7/STJ.

3. Deve ser mantida a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os aclaratórios opostos na origem tem intuito exclusivamente protetatórios. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1181404/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPASSE DE PERCENTUAL A ANTIGO SÓCIO.

COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE DA ESPOSA DO AUTOR. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido acerca da quitação do débito por parte do agravado demandaria reexame dos elementos fáticos-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 588.069/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0205473-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 764.121 / SC** **AgInt no**

Números Origem: 00001573620088240070 00433532820158240000 070070013896 070080001572
20140796544 20140796544000100 20140796544000200 20140796544000201
70080001572

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARANI SCHWARZROCK
ADVOGADOS : FERNANDO GENTIL ANDRIOLI E OUTRO(S) - SC017646
PAULO FRETTE MOREIRA - SC019086
LUCIANO CHEDE E OUTRO(S) - SC019002
AGRAVADO : OLIDIO BOTZAN - ESPÓLIO
REPR. POR : WALTER BOTZAN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WOLFGANG PFAU WACHHOLZ - SC014582B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARANI SCHWARZROCK
ADVOGADOS : FERNANDO GENTIL ANDRIOLI E OUTRO(S) - SC017646
PAULO FRETTE MOREIRA - SC019086
LUCIANO CHEDE E OUTRO(S) - SC019002
AGRAVADO : OLIDIO BOTZAN - ESPÓLIO
REPR. POR : WALTER BOTZAN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WOLFGANG PFAU WACHHOLZ - SC014582B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.